



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0000384-56.2025.8.26.0496 -
Ribeirão Preto**
Agravante: THAYS CARDOSO DE SOUZA
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000322964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000384-56.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante THAYS CARDOSO DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0000384-56.2025.8.26.0496 -
Ribeirão Preto
Agravante: THAYS CARDOSO DE SOUZA
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32573

Execução penal – Falta grave – Discussão e agressão a outra detenta – Art. 50, inciso VI, c.c. art. 39, inciso II, da Lei de Execuções Penais – Desrespeito a pessoa com quem deva relacionar-se – Prova segura – Palavras das agentes de segurança coerentes e sem desmentidos – Atipicidade de conduta – Inexistência – Decisão mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Inconformada com a decisão de fls. 75/85, do MM. Juiz de Direito Dr. Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 6ª RAJ, Comarca de Ribeirão Preto, que reconheceu a prática de falta grave pela sentenciada **Thays Cardoso de Souza**, determinando o reinício da contagem do prazo para progressão de regime, recorre a Defensoria Pública buscando a desconstituição do julgado, já que atípica a conduta (fls. 1/8).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 89/92).

Mantida a decisão (fls. 94), subiram os autos ao Tribunal de Justiça, onde a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do agravo (fls. 107/110).

É o relatório.

Cuida-se de agravo interposto contra a r. decisão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0000384-56.2025.8.26.0496 -
Ribeirão Preto
Agravante: THAYS CARDOSO DE SOUZA
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

fls. 75/85, que reconheceu a prática de falta grave pela sentenciada Thays Cardoso de Souza e determinou o reinício da contagem do prazo para progressão de regime.

E, na análise dos argumentos trazidos com o recurso, forçoso concluir que não procede o inconformismo manifestado pela agravante.

Afinal, o reconhecimento da falta grave foi adequado à realidade trazida aos autos e, portanto, a decisão não merece reparos, muito embora a agravante tenha procurado fazer crer que tudo não passou de mera discussão, sem agressões físicas (fls. 52/53).

Isso porque, acabou incriminada pelas agentes de segurança Larissa Cristina Cipriano e Cibele Cristine da Silva, que presenciaram a agravante e a detenta Natália Stela Pirelli discutindo e se agredindo mutuamente, o que gerou um tumulto, sendo necessário o recolhimento de todas as sentenciadas do pavilhão para as celas (fls. 42/45).

Ora, não há motivos para duvidar dessas palavras, afinal, elas são testemunhas como outra qualquer, principalmente nas situações envolvendo disciplina dentro de presídios, onde não existem outras pessoas fora dos quadros da secretaria. Assim, se nada sugere que tivessem motivos para inventar toda a imputação, suas palavras devem ser aceitas sem restrição.

E, como se sabe, essa conduta caracteriza falta grave, nos termos do art. 50, inciso VI, c.c. art. 39, inciso II, da Lei de Execuções Penais, não havendo falar em atipicidade de conduta, como se viu da análise dos depoimentos colhidos no procedimento administrativo, uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0000384-56.2025.8.26.0496 -
Ribeirão Preto**
Agravante: THAYS CARDOSO DE SOUZA
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

vez que a agravante desrespeitou pessoa com que deveria relacionar-se, no caso, a sentenciada Natália, com quem se envolveu em discussão e agressões mútuas.

Vale dizer, se a agravante se envolveu em ato de indisciplina, discutindo e agredindo outra presa, praticou falta grave devidamente comprovada, razão pela qual, não há se falar em absolvição por atipicidade de conduta, inclusive porque, a Lei de Execuções Penais não exige a constatação de eventuais lesões corporais.

No mais, não havia tempo remido a ser revogado e foi determinado o reinício do lapso temporal para fins de progressão de regime prisional, de maneira que está correta a decisão e o improvimento do agravo é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Em suma, correta a r. decisão, o improvimento do agravo é medida que se impõe.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRVO.**

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR